MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONTRATO

RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO SUPORTE DE SOLUÇÃO FILTRO CORREIO ELETRÓNICO (SPAM)

Primeiro outorgante – Procuradoria Geral da República, pessoa coletiva n.º 600020339, representada neste ato pelo Secretário-adjunto da Procuradoria-Geral da República, Dr. Rui Dias Fernandes, com poderes para outorgar o contrato, adiante designado por primeiro outorgante.

Segundo outorgante – Reditus Business Products, S.A., inscrita na Conservatória do Registo Comercial da Amadora pessoa coletiva n.º 509585680, com sede na Avenida 5 de outubro, nº 125, loja 2, 1050-052 Lisboa, representado pelo [redacted], que outorgam na qualidade de representantes legais conforme documento junto ao processo, adiante designado por segundo outorgante.

Considerando que:

A decisão de adjudicação em simultâneo com a aprovação da minuta do contrato foi tomada em 20/12/2019 pelo Secretário Adjunto da Procuradoria Geral da República, relativa ao procedimento por ajuste direto - DA 14034/19;

A despesa inerente ao contrato será satisfeita pela rubrica D 07.01.08 A0.B0 — Software;

O encargo para o ano de 2020 será assegurado por verbas inscritas em sede do respetivo orçamento;

É celebrado o presente contrato que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª Objeto

O presente contrato tem por objeto a ***"Licenciamento suporte de solução filtro correio eletrónico (SPAM)"*** *para* a Procuradoria Geral da República.

Cláusula 2.ª Prazo contratual

O contrato entra em vigor em 01 de janeiro de 2020 e mantém-se em vigor até 31 de dezembro de 2022, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

Cláusula 3.ª Conformidade e operacionalidade

1. O segundo outorgante obriga-se disponibilizar ao primeiro outorgante a renovação das licenças objeto do contrato com as características, especificações, requisitos técnicos adequados e em perfeitas condições de sere utilizado para os fins a que se destina e dotado de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento, se aplicável.

Cláusula 4.ª Preço contratual

1. Pela renovação das licenças objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente contrato, o primeiro outorgante deve pagar ao segundo outorgante o preço constante da proposta adjudicada, €10.340,70 (dez mil trezentos e quarenta euros e setenta cêntimos) acrescido do IVA à taxa legal em vigor, que perfaz o valor de €12.719,06 (doze mil setecentos e dezanove euros e seis cêntimos.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao primeiro outorgante, nomeadamente os relativos ao transporte, se aplicável, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 5ª Conformidade e garantia técnica

O segundo outorgante fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao primeiro outorgante em sede de execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fabricante e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de bens e serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 6.ª Dever de sigilo

1. O segundo outorgante obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao primeiro outorgante, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O segundo outorgante obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O segundo outorgante obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que o primeiro outorgante lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 7.ª Conflito de interesses

1. O segundo outorgante deve prosseguir a sua atividade de acordo com a lei aplicável e com as regras de boa-fé, tomando todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de conflito com os interesses do primeiro outorgante.

2. O segundo outorgante obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para o primeiro outorgante, ou para os seus direitos e interesses.

3. O segundo outorgante obriga-se ainda a suportar quaisquer encargos resultantes, designadamente, de reclamações, custos, despesas, multas, coimas ou sanções, necessários para a libertação de quaisquer ónus ou responsabilidades que recaiam sobre a propriedade do primeiro outorgante, quando tenham sido criados ou causados pelo segundo outorgante ou por qualquer dos seus subcontratados.

Cláusula 8.ª Condições de pagamento

1. O preço da renovação do licenciamento será pago após o vencimento da obrigação, a qual ocorre após a ativação do serviço, por um período de 36 meses.
2. A forma e o processo de pagamento de pagamento são aqueles que resultam da aplicação das disposições legais que regem a realização e o processamento de despesas da administração central.
3. Sob pena de devolução, as faturas devem indicar o número de compromisso.
4. As faturas, desde que devidamente emitidas e cumprido o disposto no n.º 1, são pagas através de transferência bancária, no prazo de 30 (trinta) dias após a data da sua receção no primeiro outorgante.
5. As faturas emitidas pelo segundo outorgante, devem observar o disposto no artigo 299.º-B do CCP e enviadas para o endereço de correio eletrónico faturas@pgr.pt .
6. Em caso de discordância por parte do primeiro outorgante, quanto ao valor na fatura, deve esta comunicar ao segundo outorgante, por escrito os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

7. A comunicação ao segundo outorgante referida no número anterior deve ser efetuada pelo primeiro outorgante, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

8. O segundo outorgante fica sujeito aos descontos impostos pela legislação aplicável no que se refere ao pagamento efetuado.

Cláusula 9.ª Sanções pecuniárias

1. Pelo incumprimento de obrigações contratuais, por razões que lhe sejam imputáveis, o primeiro outorgante, pode exigir ao segundo outorgante o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos e nas condições previstas na lei.

Cláusula 10.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

   a. Impossibilitem o cumprimento definitivo das obrigações emergentes do contrato;

   b. Sejam alheias à sua vontade;

   c. Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;

   d. Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3. Não constituem força maior, designadamente:

   a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do primeiro outorgante, na parte em que intervenham;

b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;

e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo segundo outorgante das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o primeiro outorgante a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o segundo outorgante direito a qualquer indemnização.

Cláusula 11.ª Resolução por parte do primeiro outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei e no contrato, o primeiro outorgante, pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao segundo outorgante.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao segundo outorgante.

Cláusula 12.ª Resolução por parte do segundo outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o segundo outorgante pode resolver o presente contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% (vinte cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.

2. O direto de resolução é exercido por via judicial nos termos da cláusula 18.ª.

3. Nos casos previstos no n.º 1 o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao primeiro outorgante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 13.ª Cessão da posição contratual

1. O segundo outorgante não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização do primeiro outorgante.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, devem ser apresentados pelo eventual cessionário todos os documentos de habilitação exigidos ao segundo outorgante.

Cláusula 14.ª Revisão de Preços

Não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 15.ª Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 16.ª Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre o primeiro outorgante e o segundo outorgante relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

Primeiro outorgante:

Procuradoria Geral da República

Gestor do contrato: Dr. Marco Matias

Morada: Rua da Escola Politécnica, 140 Lisboa

Telefone n.º +351 213921900

Correio eletrónico: marco.matias@pgr.pt

Segundo outorgante:

Procuradoria Geral da República

Gestor do contrato: João Peixoto

Telefone n.º +351 214124100

Correio eletrónico: joao.peixoto@reditus.pt

2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.

3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 17.ª Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o segundo outorgante tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa do primeiro outorgante, salvo nas situações previstas no presente contrato.

Cláusula 18.ª Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 19.ª Direito aplicável e natureza do contrato

1. O contrato que vier a ser celebrado fica sujeito à lei portuguesa, com renúncia expressa a qualquer outra.

2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no convite do procedimento e no presente contrato, é aplicável o Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.
3. São aplicáveis as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Cláusula 20.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Lisboa, 26 de dezembro de 2019

O Primeiro Outorgante

Rui Dias Fernandes
Secretário-adjunto da
Procuradoria Geral da República

O Segundo outorgante

Reditus Business Products, SA
NIPC 509 585 680
Estrada do Seminário, 2 Edf. Reditus
2614-522 Alfragide